



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 01 / 12 / 1997 Rubrica

Processo : 13964.000299/95-08

Sessão : 01 de julho de 1997

Acórdão : 203-03.218

Recurso : 99.111

Recorrente : ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - DCTF - A Declaração de Contribuições e Tributos Federais configura confissão de dívida e instrumento hábil para inscrição em dívida ativa do crédito tributário regularmente constituído. **MULTA DE OFÍCIO** - É cabível a penalidade prevista no artigo 364, II, do RIPI/82, para os débitos não declarados e não pagos. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

Octacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

FCLB/MAS-RS



Processo : 13964.000299/95-08

Acórdão : 203-03.218

Recurso : 99.111

Recorrente : ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 19 de novembro de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, para que a repartição de origem, através da DRJ em Florianópolis, se dignasse informar:

a - se os débitos ora cobrados estavam realmente declarados em DCTF;

b - qual foi a postura da ARF em Tubarão quando à determinação do Delegado contida no Memorando em referência (fls. 93).

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 124/125 que compõe a mencionada Diligência (nº 203-00.559).

Em atendimento ao solicitado a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC, juntou os documentos de fls. 130/141 e a Informação de fls. 142 da Agência da RF em Tubarão - SC.

É o relatório.



Processo : 13964.000299/95-08
Acórdão : 203-03.218

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Da análise dos autos, verifica-se que se trata de cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em atraso, na qual a contribuinte contesta os valores das multas e invoca o direito de parcelamento.

Ressalte-se que a cobrança de débitos em atraso, com fatos geradores dentro no período de abril a setembro de 1993, foi excluída dos autos pela autoridade julgadora (decisão de fls. 103/108).

A nova planilha de cobrança (Demonstrativo de Débito) está juntada às páginas 110.

As informações prestadas pela Agência da Receita Federal em Tubarão - SC nos leva às seguintes conclusões (fls. 142):

a - os débitos com fatos geradores entre dezembro de 1993 e fevereiro de 1994 não foram informados em DCTF;

b - já os débitos com fatos geradores entre março e novembro de 1995, por sua vez, o foram.

Nestes termos, decidimos pela exclusão dos valores em atraso (item b, retro), já incluídos em relatório, que vale como confissão de dívida e que tem sistema próprio de cobrança, ou seja, devem, após esgotadas as tentativas de quitação, serem encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para as suas providências legais.

Para os débitos remanescentes (item a), a multa está perfeitamente capitulada, a penalidade imposta está prevista no art. 364, II, do RIPI/82 e aplica-se no caso em julgamento.

Quanto ao direito de parcelamento, sob a alegação de que o Auto de Infração foi lavrado dentro do período que ainda era possível parcelar os débitos em atraso, lembramos que a empresa teria que manifestar seu desejo antes da intervenção da fiscalização.

Nada é juntado aos autos que comprove que a requerente havia se manifestado no sentido de parcelar os débitos ora cobrados, pelo contrário, verifica-se que um grande volume de imposto parcelado e não pago foi remetido para a Procuradoria da Fazenda Nacional e já se encontram inscritos em dívida ativa.



Processo : 13964.000299/95-08
Acórdão : 203-03.218

O documento de fls. 94 confirma que a empresa não estava em condição de suportar suas dívidas, chega oferecer revestimentos cerâmicos para quitá-las, e também se refere a período de débitos em atraso que não corresponde aos que são ora cobrados.

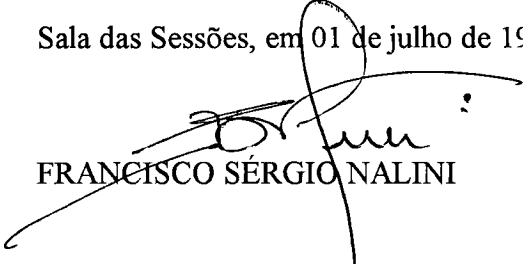
Quanto à cobrança da TRD, bem esclarece a autoridade monocrática:

“Totalmente equivocada e descabida a argumentação da defesa no presente processo. A constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa, no caso em lide, ocorreu a partir de 1/12/93. Portanto, fora do período de incidência da Taxa Referencial Diária (fevereiro a dezembro de 1991), exigida a título de juros de mora, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.”

Em razão do acima exposto, dou provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência as importâncias relativas aos débitos em atraso, mas informados em DCTF devidamente entregues (fatos geradores entre março e novembro de 1995).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI